

da Lei Complementar nº. 10, de 30/06/04.

Ao CAMPREV para prosseguimento.

Campinas, 08 de setembro de 2020

SOLANGE VILLON KOHN PELICER
Secretária Municipal de Educação e Presidente da FUMEC

DECLARAÇÃO DE ITENS FRACASSADOS E HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo nº **FUMEC.2020.00000797-42**. Interessada: FUMEC. Assunto: **Pregão Eletrônico nº 034/2020**. OBJETO: Registro de preços para fornecimento de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CAFÉ, CHÁ, AÇÚCAR, ADOÇANTE E BISCOITOS) para atender as necessidades da FUMEC/CEPROCAMP, conforme as especificações constantes no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

Em face dos elementos constantes no processo administrativo em epígrafe, vez que não houve recursos e a adjudicação pelo Pregoeiro, em atendimento aos ditames das Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93, e demais legislações pertinentes, **RESOLVO:**

1. **INFORMAR** que o Pregoeiro declarou **FRACASSADOS** os itens **03, 04, 05, 07, 08, 09, 11 e 12**, por não haver propostas em condições de aceitabilidade.

2. **HOMOLOGAR** o Pregão suprarreferido, referente ao objeto em epígrafe com os respectivos preços unitários entre parênteses para os itens indicados ofertados pelas empresas adjudicatárias: **VIGRAN ALIMENTOS EIRELI - ME - CNPJ 66.754.342/0001-05 - item 01 (R\$ 4,90); COMERCIAL SÂNDALO LTDA - CNPJ 21.823.607/0001-41 - item 02 (R\$ 2,49); MINEIRÃO DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ 24.371.543/0001-83 - item 06 (R\$ 7,50); SUPERMERCADO MORADA DO SOL EIRELI - CNPJ 03.649.725/0001-01 - itens 10 (R\$ 1,40) e 13 (R\$ 2,35);**

Publique-se na forma da lei. **Encaminhe-se:**

- 1) à Procuradoria Jurídica para lavratura da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;**
- 2) à Gestão Administrativa e Financeira da FUMEC para as demais providências.

Campinas, 23 de setembro de 2020

SOLANGE VILLON KOHN PELICER
Secretária Municipal de Educação e Presidente da FUMEC

PORTARIA FUMEC Nº 54/2020

A Presidente da Fundação Municipal para Educação Comunitária - FUMEC, no uso das atribuições do seu cargo, considerando o disposto na Resolução FUMEC nº 03/2018, de 05 de abril de 2018, que dispõe sobre o Programa de Avaliação Probatória do Servidor no âmbito da Fundação Municipal para Educação Comunitária - FUMEC, considerando o Parecer nº 10/2020, da Comissão Permanente de Avaliação Probatória, **RESOLVE:**

Artigo 1º Homologar a aquisição de estabilidade do servidor **Wagner da Cunha Alvares**, matrícula nº 10562, no cargo de Professor Substituto de Educação Profissional, do quadro permanente de pessoal da Fundação Municipal para Educação Comunitária - FUMEC, a partir de 13 de abril de 2020, conforme cumprimento dos requisitos previstos na legislação.

Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas, 23 de setembro de 2020

SOLANGE VILLON KOHN PELICER
Secretária Municipal de Educação e Presidente da FUMEC

PORTARIA FUMEC Nº 55/2020

A Presidente da Fundação Municipal para Educação Comunitária - FUMEC, no uso das atribuições do seu cargo, considerando o disposto na Resolução FUMEC nº 03/2018, de 05 de abril de 2018, que dispõe sobre o Programa de Avaliação Probatória do Servidor no âmbito da Fundação Municipal para Educação Comunitária - FUMEC, considerando o Parecer nº 13/2020, da Comissão Permanente de Avaliação Probatória, **RESOLVE:**

Artigo 1º Homologar a aquisição de estabilidade da servidora **Josiane Regina de Souza Buzioli**, matrícula nº 10582, no cargo de Diretor Educacional, do quadro permanente de pessoal da Fundação Municipal para Educação Comunitária - FUMEC, a partir de 08 de agosto de 2020, conforme cumprimento dos requisitos previstos na legislação.

Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas, 23 de setembro de 2020

LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA
Diretor Executivo Fumec/Ceprocamp

SECRETARIA DE FINANÇAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS - DRI

DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS - DRI RELATÓRIO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE PROCESSO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Protocolado: PMC.2018.00005431-72

Interessado: Nelson Alaite Jr.

Cartográfico: 3261.24.99.0576.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos constantes do presente processo e atendendo as disposições do artigo 68, combinado com os artigos 4º e 33, e do artigo 70 da Lei Municipal nº 13.104/07, **indeferido o pedido de revisão do lançamento de IPTU do exercício de 2018**, relativo ao imóvel codificado sob o nº **3261.24.99.0576.00000**, tendo em vista que o lançamento tributário está corretamente constituído, visto que o valor do tributo decorreu da aplicação da alíquota correspondente e demais critérios contidos na Lei 11.111/01 e alterações, ressaltando que o valor unitário do metro quadrado do terreno de 121.4495 UFIC/m², atribuído para a Região Fiscal nº 076, foi apurado em conformidade com a Planta Genérica de Valores aprovada pela Lei Municipal nº 15.499/17, segundo critérios técnicos e uniformes quanto aos atributos físicos dos imóveis, aos preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário, às características das respectivas zonas no tocante à natureza física, à infraestrutura, aos equipamentos comunitários, às possibilidades de desenvolvimento e às posturas legais para uso e ocupação do solo, sendo composta pela listagem de valores de cada Região Fiscal e pelos mapas georreferenciados com a delimitação de seus perímetros, conforme artigo 2º e Anexos I e II da Lei 15.499/17, ademais, ficou certificado que os limites estabelecidos no artigo 19-B da Lei Municipal nº 11.111/01, acrescido pela Lei Complementar nº 181/2017, foram aplicados em concordância com as disposições do referido diploma legal, bem como, da Lei Municipal 11.097/2001 que instituiu a UFIC como índice de atualização monetária no Município de Campinas, consoante Parecer Fiscal no doc. 2908431.

No mais, outros argumentos expendidos pelo impugnante ficam compreendidos por esta decisão que por mais abrangente, os engloba e, implicitamente, os exclui, invocando para tanto, aplicação subsidiária do CPC e dos entendimentos jurisprudenciais correspondentes

à função administrativa judicante, segundo *os quais o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos* (RJTJESP 115/207).

Registre-se que no mesmo diapasão postula o enunciado dos artigos 69 e 91 da Lei 13.104/07.

Deixo de me pronunciar quanto a eventual ofensa ao artigo 145, §1º da Constituição Federal e a outras questões correlatas que envolvam matéria de constitucionalidade das leis, por obediência à norma expressa no artigo 88 da Lei 13.104/07, remetendo-as ao foro competente.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei Municipal nº 13.104/07, alterado pela Lei Municipal nº 13.636/09.

Protocolado: PMC.2018.00006021-01

Interessado: Leste Realty SP Empreendimentos Imobiliários Limitada

Cartográfico: 3444.13.09.0671.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos constantes do presente processo e atendendo as disposições do artigo 68, combinado com os artigos 4º e 33, e do artigo 70 da Lei Municipal nº 13.104/07, **indeferido o pedido de revisão do lançamento de IPTU do exercício de 2018**, relativo ao imóvel codificado sob o nº **3444.13.09.0671.00000**, tendo em vista que o lançamento tributário está corretamente constituído, posto que o valor unitário do metro quadrado do terreno de 206.9144 UFIC/m², atribuído para a Região Fiscal nº 359, foi apurado em conformidade com a Planta Genérica de Valores aprovada pela Lei Municipal nº 15.499/17, segundo critérios técnicos e uniformes quanto aos atributos físicos dos imóveis, aos preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário, às características das respectivas zonas no tocante à natureza física, à infraestrutura, aos equipamentos comunitários, às possibilidades de desenvolvimento e às posturas legais para uso e ocupação do solo, sendo composta pela listagem de valores de cada Região Fiscal e pelos mapas georreferenciados com a delimitação de seus perímetros, conforme artigo 2º e Anexos I e II da Lei 15.499/17.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei Municipal nº 13.104/07, alterado pela Lei Municipal nº 13.636/09.

Protocolo nº: PMC.2018.00005900-90

Interessado: Aduino Silva Emerenciano

Cartográfico: 3244.11.39.0134.01001

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos constantes do presente processo e atendendo as disposições do artigo 68, combinado com os artigos 4º e 33, e do artigo 70 da Lei Municipal nº 13.104/07, **indeferido o pedido de revisão do lançamento de IPTU do exercício de 2018**, relativo ao imóvel codificado sob o nº **3244.11.39.0134.01001**, tendo em vista que o crédito tributário está corretamente constituído, visto que o valor unitário do metro quadrado do terreno de 124.3569 UFIC/m², atribuído para a Região Fiscal nº 036, foi apurado em conformidade com a Planta Genérica de Valores aprovada pela Lei Municipal nº 15.499/17, segundo critérios técnicos e uniformes quanto aos atributos físicos dos imóveis, aos preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário, às características das respectivas zonas no tocante à natureza física, à infraestrutura, aos equipamentos comunitários, às possibilidades de desenvolvimento e às posturas legais para uso e ocupação do solo, sendo composta pela listagem de valores de cada Região Fiscal e pelos mapas georreferenciados com a delimitação de seus perímetros, conforme art. 2º e Anexos I e II da Lei 15.499/17.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei Municipal nº 13.104/07, alterado pela Lei Municipal nº 13.636/09.

Protocolado: PMC.2018.00005817-75

Interessado: FRK Realizações e Participações Limitada

Cartográfico: 4151.61.80.2554.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos constantes do presente processo e atendendo as disposições do artigo 68, combinado com os artigos 4º e 33, e do artigo 70 da Lei Municipal nº 13.104/07, **indeferido o pedido de revisão do lançamento de IPTU do exercício de 2018**, relativo ao imóvel codificado sob o nº **4151.61.80.2554.00000**, tendo em vista que o lançamento tributário está corretamente constituído, posto que o valor unitário do metro quadrado do terreno de 271.8219 UFIC/m², atribuído para a Região Fiscal nº 113, foi apurado em conformidade com a Planta Genérica de Valores aprovada pela Lei Municipal nº 15.499/17, segundo critérios técnicos e uniformes quanto aos atributos físicos dos imóveis, aos preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário, às características das respectivas zonas no tocante à natureza física, à infraestrutura, aos equipamentos comunitários, às possibilidades de desenvolvimento e às posturas legais para uso e ocupação do solo, sendo composta pela listagem de valores de cada Região Fiscal e pelos mapas georreferenciados com a delimitação de seus perímetros, conforme artigo 2º e Anexos I e II da Lei 15.499/17.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei Municipal nº 13.104/07, alterado pela Lei Municipal nº 13.636/09.

Protocolado: PMC.2018.00005789-87

Interessado: Pedra Alta Empreendimentos Imobiliários Limitada

Cartográfico: 4151.61.80.1398.00000, 4151.61.80.1493.00000, 4151.61.80.2744.00000, 4151.61.80.3304.00000, 4151.61.80.3381.00000, 4151.62.02.0054.00000, 4151.63.34.2062.00000, 4151.64.57.0683.00000, 4151.64.57.0712.00000, 4151.64.57.0756.00000, 4151.64.57.0811.00000 e 4151.64.57.0868.00000

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Com base na manifestação do setor competente e demais elementos constantes do presente processo e atendendo as disposições do artigo 68, combinado com os artigos 4º e 33, e do artigo 70 da Lei Municipal nº 13.104/07, **indeferido o pedido de revisão do lançamento de IPTU do exercício de 2018**, relativos aos imóveis codificados sob os nºs **4151.61.80.1398.00000, 4151.61.80.2744.00000, 4151.61.80.3304.00000, 4151.61.80.3381.00000, 4151.62.02.0054.00000, 4151.64.57.0712.00000, 4151.64.57.0811.00000 e 4151.64.57.0868.00000**, tendo em vista que os créditos tributários estão corretamente constituídos, visto que o valor unitário do metro quadrado do terreno de 271.8219 UFIC/m², atribuído para a Região Fiscal nº 113, foi apurado em conformidade com a Planta Genérica de Valores aprovada pela Lei Municipal nº 15.499/17, segundo critérios técnicos e uniformes quanto aos atributos físicos dos imóveis, aos preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário, às características das respectivas zonas no tocante à natureza física, à infraestrutura, aos equipamentos comunitários, às possibilidades de desenvolvimento e às posturas legais para uso e ocupação do solo, sendo composta pela listagem de valores de cada Região Fiscal e pelos mapas georreferenciados com a delimitação de seus perímetros, conforme artigo 2º e Anexos I e II da Lei 15.499/17.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei Municipal nº 13.104/07, alterado pela Lei Municipal nº 13.636/09.